



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002938-53.2014.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Abril Comunicações S/A.

ADVOGADO: Márcio Vinícius Costa Pereira e Thiago Cartaxo Patriota.

APELADO: Marta Betânea Ramos.

ADVOGADO: Mariano Soares da Cruz.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA-CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. DÉBITO REFERENTE A SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS E DOS DESCONTOS EFETUADOS. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É abusiva a realização de descontos em conta bancária, sem autorização do correntista, relativos a cobrança de serviços não contratados, de forma que a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato.

2. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015).

3. Apelo desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002938-53.2014.815.0011, em que figuram como Apelante a Abril Comunicações S/A e como Apelada Marta Betânea Ramos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Abril Comunicações S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 63/67, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face dela ajuizada por **Marta Betânea Ramos**, que julgou procedente o pedido, condenando-a à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados na conta-corrente da Autora, ora Apelada, corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso, e ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 71/81, a Apelante alegou que os descontos efetuados decorreram de mensalidades de contrato para fornecimento de revistas, tendo, no seu dizer, agido no exercício regular de seu direito de credora, motivo pelo qual afirma não existir o dever de indenizar

Sustentou que a Apelada não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos, bem como defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, ou, na hipótese de entendimento diverso, que o *quantum* indenizatório seja reduzido para R\$ 1.000,00.

Contrarrazoando, f. 89/91, a Apelada requereu o desprovimento da Apelação, ao argumento de que foram indevidos os descontos realizados pela Apelante, bem como que o *quantum* indenizatório foi prudentemente arbitrado pelo Juízo.

A Procuradoria de Justiça, f. 96/98, opinou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, considerou não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Autora, ora Apelada, apesar de afirmar não haver contratado qualquer tipo de assinatura de revistas, comprovou a efetivação de descontos em sua conta-corrente pela Apelante, conforme se verifica dos extratos bancários de f. 07/10.

A Apelante, por sua vez, não juntou quaisquer documentos que demonstrem a contratação alegada, tampouco a legitimidade das cobranças efetuadas que justificassem os descontos realizados, não obstante o ônus fundado no art. 333, II, do CPC/1973¹, vigente à época da interposição do Recurso.

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante a falta de comprovação da efetiva responsabilidade da Apelada ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, não há como legitimar as cobranças e os consequentes descontos realizados em sua conta-corrente, devendo a Apelante responder pelos prejuízos causados.

É entendimento do STJ² e desta Quarta Câmara Especializada Cível³, que é abusiva a realização de descontos em conta bancária, sem autorização do consumidor, relativos a cobrança de serviços não contratados, de forma que a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato, ao passo que a indenização não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

2 STJ, AREsp nº 736.115, Relator Ministro Raul Araújo, julg. em 10/09/2015.

3APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE, NO PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. ASSINATURA DA REVISTA VEJA. CONTRATO REALIZADO. RENOVAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO PROMOVENTE. ENVIO DE OUTROS EXEMPLARES TAMBÉM SEM O SEU CONSENTIMENTO. DÉBITO INDEVIDAMENTE LANÇADO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM SUA TOTALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Caracteriza-se como ato ilícito a renovação automática do contrato de assinatura de revista pela editora, sem a anuência do consumidor.
- Restando devidamente demonstrada a cobrança de valores lançados pela apelante, no cartão de crédito do promovente, imperioso o dever de indenizar.
- A irritação, fadiga e frustração do autor, em razão das cobranças indevidas, caracteriza-se como ofensa à personalidade, a qual impõe o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.
- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo, portanto, o quantum indenizatório arbitrado na instância de origem ser mantido. (TJPB; APL 2005981-94.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado João Batista Barbosa; DJPB 02/12/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÉBITOS INSERIDOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS. NULIDADE DO CONTRATO. DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DETERMINAÇÃO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA APENAS QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- A quantificação do dano moral não possui critérios constantes e determinados, devendo a fixação pautar-se no prudente arbítrio do julgador.
- Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a majoração do valor fixado a título de dano moral é medida que se impõe, em razão do tempo em que permaneceram cobrando valores, no cartão de crédito da autora, eferentes a produtos por ela não solicitados.
- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, enquanto a correção monetária, do arbitramento, cabendo, assim, correção, de ofício, da sentença com relação ao termo a quo. (TJPB; APL 0011130-24.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 18/11/2014).

No presente caso, não comprovada a legitimidade dos descontos realizados na conta bancária da Apelada, entendo que o valor indenizatório de R\$ 3.000,00 fixado pelo Juízo é suficiente à reparação do dano experimentado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando o viés preventivo e pedagógico do dano moral, inexistindo razão para ser minorado.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator